



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992286 - GO (2021/0312610-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MARQUES DA SILVA - GO013241
AGRAVADO : A.N. COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - GO054332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. A existência de causa interruptiva de prazo processual ocasionada por determinação do magistrado depende de comprovação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992286 - GO (2021/0312610-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MARQUES DA SILVA - GO013241
AGRAVADO : A.N. COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - GO054332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. A existência de causa interruptiva de prazo processual ocasionada por determinação do magistrado depende de comprovação.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A. N. COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. ME. (A. N.) ajuizou ação de prestação de contas contra GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA (GOIÁS) e BOJUY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIURETANOS LTDA. (BOJUY), alegando que, durante todo o período negocial, nos contratos celebrados entre as partes, houve descontos indevidos.

Busca a prestação das contas durante todo o período negocial de forma a identificar qual é o valor real que deveria ter recebido.

Na primeira fase, GOIÁS foi condenada a prestar as contas requeridas.

Ao julgar a segunda fase, a r. sentença de primeira instância homologou o laudo pericial contábil, em que consta saldo residual em favor de A. N. no valor de R\$ 249.564,87 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). GOIÁS ainda foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 4.142/4.146).

A apelação interposta por GOIÁS não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Goiás nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Segunda fase. Término de contrato de franquia. Apuração dos valores devidos entre os contratantes. Perícia contábil. I-Retenção de valores mensais a título de aluguel de Point of Sale, taxa de administração de cartão de crédito/débito, taxa de financiamento de vendas. Incomportabilidade. Ausência de previsão contratual. Em atenção ao contrato firmado entre as partes, constata-se ser incomportável a retenção de valores feita pela requerida/apelante em desproveito da autora/apelada de taxas destinadas à implementação do uso de cartão de crédito/débito pelos clientes, mormente ante a previsão contratual de que a Franqueadora, aqui apelante, disponibilizaria referido serviço sem cobranças. II-Ausência de comprovação da legitimidade da retenção de aluguel de Point of Sale, taxa de administração do cartão, taxa de financiamento de vendas. Não obstante a apelante defenda a legitimidade das retenções feitas em desproveito da apelada, os documentos juntados a fim de lastrear as aludidas retenções são imprestáveis para essa

finalidade, pois não trazem a assinatura do representante da autora/apelada, não indicam o percentual da cobrança, não indicam os valores sobre os quais foram calculadas as referidas taxas e não foram acompanhados de outros documentos capazes de lhes conferir legitimidade. III-Ônus da prova. Artigo 373, inciso II, do CPC. Na ação de prestação de contas deve-se observar a distribuição do ônus da prova tal qual prevista pelo Código de Processo Civil, cabendo ao requerido comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor da ação, ao teor do art.373, inciso II, do CPC. Não tendo a requerida/apelante se desincumbido de seu ônus, impositiva a confirmação da sentença que homologou o Laudo Pericial Contábil, que constatou a existência de créditos em favor da autora/apelada. IV-Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração. Cabível a majoração dos honorários advocatícios no 2º Grau, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC, art. 85, § 11). Apelação Cível conhecida e desprovida (e-STJ, fls.4.228/4.229)

Inconformada, GOIÁS manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 584 e 1.022, II, ambos do NCPC, (1) ao sustentar que os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que lá sejam analisados os temas que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram enfrentados; e (2) é seu direito reter os valores a título de "aluguel de pós", "taxa de administração do cartão" e "taxa de financiamento de vendas", uma vez que o comodatário não poderá recobrar do comandante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 4.290/4.299).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 282 e 284, ambas do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por GOIÁS que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, dele conheceu para não conhecer do apelo nobre em virtude de sua intempestividade (e-STJ, fls. 4.344/4.345).

Nas razões do presente agravo interno, GOIÁS alegou que o apelo nobre é tempestivo, uma vez que, após a publicação do acórdão recorrido, houve a interrupção do prazo recursal no dia 16/12/2020, em virtude do despacho do Desembargador relator do feito, determinando a baixa na distribuição do recurso e sua remessa ao Juízo de origem.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.4.362/4.367)

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

O recurso não merece provimento

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Não se conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de GOIÁS de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de interrupção do prazo recursal, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos ou de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AglInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp n.º 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e,

portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Acrescente-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, após o julgamento da Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684, ocorrido aos 3/2/2020, firmou o posicionamento no sentido de que a possibilidade de comprovação do feriado local em momento posterior somente tem incidência quando o recurso (especial ou agravo em recurso especial) foi interposto antes do julgamento do citado apelo extremo e desde que a controvérsia somente gire em torno do feriado da segunda-feira de Carnaval.

Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/2/2020, DJe 28/2/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 1º/12/2020 (e/STJ, fl. 4.249).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso se iniciou aos 2/12/2020 (quarta-feira), com término aos 25/1/2021 (terça-feira), já observada a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, e sua interposição somente se deu aos 27/1/2021 (quinta-feira - e/STJ, fl. 4.264), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou causas de interrupção do prazo processual, no momento oportuno e por documento idôneo.

Importante destacar que apesar de GOIÁS informar que houve a interrupção do prazo recursal, nenhum documento nesse sentido foi por ela juntado.

Nem mesmo há decisão judicial dando conta dessa alegada interrupção.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.992.286 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0312610-9

Número de Origem:

04333666820098090051 43336668 4333666820098090051

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE MARQUES DA SILVA - GO013241

AGRAVADO : A.N. COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005

DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - GO054332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE MARQUES DA SILVA - GO013241

AGRAVADO : A.N. COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005

DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - GO054332

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022